



---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 180.6.00/2026**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 1604002/2026//PMC e 2026/3/1286**

**MODALIDADE - INEXIGIBILIDADE Nº 020/2026/PMC**

**ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

**ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TERMO DE FOMENTO AO SINDICATO RURAL DE CASTANHAL, PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - 2026**

---

**PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO**

**A COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL – PA**, criada e regulamentada pela Lei municipal nº019/2005, de 26 de julho de 2005 e Lei Municipal nº024/2009, de 08 de setembro de 2009, na figura de seu Coordenador **Helton Jhony de Sousa Trajano da Silva Teles**, SERVIDOR EFETIVO, designado pela Portaria de nº279/2025, a fim de garantir o disposto no art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCMPA, de 01 de julho de 2014, e Instrução Normativa nº22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, expede as seguintes considerações:

---

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Processo Administrativo acima identificado, instaurado para formalização de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, na forma de TERMO DE FOMENTO, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** e a empresa **SINDICATO RURAL DE CASTANHAL**, inscrita no CNPJ Nº 04.552.626/0001-61, no valor de **R\$ 120.000,000 (cento e vinte mil reais)**, conforme Justificativa da Inexigibilidade e minuta de contrato.

O processo foi encaminhado a esta Coordenadoria de Controle Interno para análise da regularidade formal e material da contratação, em cumprimento ao disposto nos artigos 169 e 170 da Lei nº 14.133/2021.

Vale ressaltar que toda manifestação desta Coordenadoria, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

**2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Diante de algumas situações, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da Inexigibilidade ou da Dispensa de Licitação.



Logo, no referido certame, a licitação ocorrerá sob a modalidade de **INEXIGIBILIDADE**, nos termos da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações. A exigência para tal procedimento estar insculpido no artigo 74, da referida Lei juntamente com o artigo 31 da Lei 13.019/2014. Assim, mediante a impossibilidade de submeter à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, a administração municipal justifica a presente contratação, conforme a devida Justificativa da necessidade de contratação presente nos autos do processo.

### **3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual e para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- **Termo de abertura de processo;**
- **Plano de Trabalho;**
- **Ata de posse do novo corpo diretor;**
- **Termo de autuação;**
- **ESTATUTO;**
- **Certidões de regularidade fiscais**
- **Dotação Orçamentária, assinado pelo setor contábil;**
- **Justificativa da Inexigibilidade**
- **Minuta do Termo de Fomento;**
- **Parecer da Assessoria Jurídica Nº 123/2026;**
- **MEMORANDO No 160/2026/SUPRI/PMC, encaminhado os autos do processo a estar unidade de Controle Interno.**

Pela análise feita, constata-se que a maior parte dos documentos exigidos pela legislação foi devidamente apresentada, estando o processo em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, bem como com as orientações contidas na Instrução Normativa nº 22/2021 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará observa-se que o Termo de abertura de processo não se encontra numerado, assim como não consta a autorização do gestor.

### **4. DA ANÁLISE JURÍDICA**

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria do Município, constatou que os documentos necessários para realização da contratação direta se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº 123/2026, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/21, constante recomendações apontadas no presente parecer. A Procuradoria ainda observa a fase posterior ao processo,



devendo ser acostado nos autos, pelo fiscal de contrato, as notas de empenho e o comprovante de pagamento, para efeito de prestação de contas.

## 5. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº14.133/21 e demais instrumentos legais correlatos, e resguardando o poder discricionário do Gestor Público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação, uma vez que seja providenciada a autorização do gestor da pasta, ficando de total responsabilidade da secretaria de licitação o seguimento do processo sem as devida providências.

### **Sobre a fase externa, recomenda-se que a Administração:**

- Providencie a assinatura do Termo de Fomento dentro do prazo de validade;
- Proceda à publicação do extrato do Fomento e de seus anexos essenciais no Portal da Transparência e no Diário Oficial, dentro dos devidos prazos;
- Realize o registro da contratação no sistema contábil e orçamentário competente, garantindo a adequada liquidação da despesa;
- Designe formalmente o fiscal e o gestor do contrato, nos termos do art. 117, para acompanhamento da execução, com relatórios e registros de ocorrências;
- E por fim, garanta o cumprimento das cláusulas do Termo de Fomento e dos prazos de execução, preservando a economicidade e a eficiência administrativa.

Observa-se para tanto os prazos das assinaturas dos devidos documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive como atentar também para homologação e publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural de Licitações do TCM/PA.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 24 de abril de 2026.

**HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES**  
**CONTROLE INTERNO**  
Portaria Nº279/25